

## **DENÚNCIA N. 1031624**

**Denunciante:** Comercial Real de Pneus Ltda. – ME  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Reduto  
**Exercício:** 2018  
**Partes:** Ana Lúcia Baia de Paula e José Carlos Lopes  
**Procurador:** Dangelo dos Santos Mauricio, OAB/MG 96.262  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### **EMENTA**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFIGURADA A IRREGULARIDADE. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.
2. A concessão de tratamento diferenciado e favorecido a microempresa e empresa de pequeno porte, em item licitado de até oitenta mil reais, constitui a regra, de modo que se admite, em caráter excepcional, a não concessão desse benefício, desde que devidamente comprovadas nos autos do processo administrativo quaisquer das hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.
3. Na licitação sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, constitui faculdade da Administração, pois, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, a inserção do orçamento nos autos do processo licitatório é suficiente para demonstrar a regularidade do certame.

**Segunda Câmara**  
**27ª Sessão Ordinária – 20/09/2018**

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da denúncia, com pedido de liminar, formulada por Comercial Real de Pneus Ltda. – ME, em face do Processo Licitatório nº 03/2018, referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 03/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Reduto, para a “aquisição futura de pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção de veículos que compõem e/os que vierem a compor a frota, de acordo com o especificado no Anexo I – Termo de Referência deste edital” (fl. 5).

A denunciante, consoante se depreende da peça inicial de fls. 1 a 4, alegou que a disposição contida no subitem 2.1.2, mediante a qual se exigia do licitante, como condição de

participação no certame, “possuir Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em nome do fabricante dos pneus”, excluía do procedimento os participantes que oferecessem produtos importados.

Além disso, a denunciante sustentou que houve inobservância do disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147, de 2014, no que se refere à exclusividade de participação de EPP e ME, nos itens com valores até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Diante dos fatos narrados, requereu a concessão de medida liminar para suspender o certame ou o cancelamento liminar do procedimento licitatório.

A exordial foi instruída com a documentação de fls. 5 a 46.

Em 5/2/2018, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 49, a documentação foi recebida como denúncia, que foi a mim distribuída.

Intimados os Srs. José Carlos Lopes, Prefeito Municipal, e Ana Lúcia Pereira Baia, Pregoeira, foi encartada aos autos a documentação de fls. 55 a 299.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 301 a 308-v, concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 03/2018, em razão da ausência da exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte, em desobediência ao disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como em razão da ausência, na fase interna e como anexo do edital, da planilha orçamentária com a estimativa do preço unitário e valor global da contratação.

Na manifestação de fls. 311 a 312-v, o *Parquet* de Contas ratificou as conclusões da Unidade Técnica e, ainda, considerou irregular a exigência do Cadastro Técnico Federal, certificado junto ao IBAMA, como condição para habilitação, tendo opinado pela citação dos responsáveis.

Citados os responsáveis, foi apresentada a defesa acostada às fls. 317 a 324.

No reexame de fls. 327 a 337-v, a Unidade Técnica concluiu pela permanência da irregularidade relativa à falta de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, considerando que não houve prejuízo de ordem financeira para a Administração Pública, manifestou-se pela expedição das recomendações sintetizadas à fl. 337.

No parecer encartado às fls. 341 a 343, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela regularidade do procedimento e pela recomendação aos responsáveis para que, nos próximos certames, observem o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123, de 2006.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise individualizada das irregularidades apontadas pela denunciante e analisadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com a documentação que instrui os autos.

### 1. Exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante de pneus

A denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 2.1.2 do item II do edital do Pregão Presencial nº 03/2018, a qual previu, como condição para participação, possuir a licitante “Cadastro Técnico Federal - Certificado de regularidade junto

ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em nome do fabricante de pneus”.

Para a denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados no certame, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

A Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da denúncia, nesse particular, uma vez que o documento para habilitação questionado seria de fácil acesso no endereço eletrônico oficial do IBAMA, por qualquer cidadão, não configurando restrição à competitividade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar de fls. 311 a 312-v, considerou que, a despeito de toda a importância do tema sustentabilidade ambiental, a exigência do Cadastro Técnico Federal, certificado junto ao IBAMA, não pode figurar como condição para a habilitação, devendo recair sobre o objeto.

Os defendentes alegaram que a exigência não se revela restritiva e, para corroborar a plausibilidade da exigência do certificado, consignaram, na defesa, as decisões deste Tribunal proferidas nos processos 880.024 e 912.138.

Além disso, sustentaram, à fl. 320, que:

(...) em se tratando de importadores, estes devem possuir o certificado do fabricante, visto que eles próprios não o fabricam, mas têm ampla possibilidade de obter tais documentos no IBAMA, órgão o qual certificará somente aqueles fabricantes comprometidos com as boas práticas e procedimentos específicos para obtenção do certificado.

E, contrariamente ao apontamento apresentado pelo *Parquet* de Contas, salientaram que, diante da viabilidade de sua exigência no certame, a apresentação do certificado do IBAMA na fase de habilitação não implica cerceamento de participação, sobretudo em razão da possibilidade de sua obtenção por todo e qualquer fabricante.

No reexame, a Unidade Técnica entendeu que a disposição editalícia contida no subitem 2.1.2, do item II, é razoável, sob o fundamento de que tem previsão em lei especial e pode se estipulada como requisito específico de qualificação técnica na fase de habilitação. Assim, concluiu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade nesse particular.

O *Parquet* de Contas, à fl. 342-v, reviu o entendimento anterior, e manifestou-se pela ausência de irregularidade em relação ao item denunciado, “uma vez que pertinente a exigência do documento quando da habilitação dos proponentes”.

A irregularidade denunciada foi prevista no subitem 2.1.2, do item II, do ato convocatório, nos seguintes termos:

## II – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem cadastrados ou que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no item VI – DA HABILITAÇÃO.

2.1.2 – Possuir Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em nome do fabricante dos pneus. (fl. 96).

Ao examinar a denúncia, à fl. 303, a Unidade Técnica concluiu:

Analisando o apontamento da denúncia supracitado, cumpre aqui consignar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o

qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Extraí-se, ainda, do relatório técnico que, em editais com exigência semelhante, o Colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal entendeu que não haveria irregularidade em relação a tal apontamento, porquanto o documento exigido, como condição de habilitação, pode ser obtido por qualquer cidadão no sítio eletrônico oficial do IBAMA. Nesse sentido, citou o Processo nº 880.024, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgado em 30/4/2013, e o Processo nº 912.138, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgado em 9/8/2016.

A propósito da questão evidenciada, cumpre assentar que a Lei nº 6.938, de 31/8/1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, preceitua, no inciso II de seu art. 17, o seguinte:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

E, de acordo com o Anexo III da referida lei, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, a indústria de borracha, aí incluídos o beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, até látex, é classificada na categoria de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, código 09, estando sujeita à fiscalização pelo IBAMA e ao pagamento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Relativamente à regulamentação da matéria no plano infralegal, constata-se que, em 30/9/2009, foi editada pelo CONAMA a Resolução nº 416, de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, tornando obrigatória a inscrição de fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, *in verbis*:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA.

E, por meio da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 18/3/2010, foram instituídos os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 2009, especificamente pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis, notadamente as informações a serem declaradas no Cadastro

Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Pois bem. Dos diplomas normativos mencionados, depreende-se que eles não preveem que distribuidores e fornecedores de pneus tenham que se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, pois tal exigência recai, tão somente, sobre o fabricante, os importadores, os reformadores e os destinadores de pneus inservíveis.

Nesse contexto, foi acertada a exigência contida no edital denunciado, ao determinar que o certificado de regularidade perante o IBAMA, qual seja, Cadastro Técnico Federal, seja emitido em nome do fabricante de pneus.

Quanto ao argumento da denunciante de que o certificado somente poderia ser obtido pelos fabricantes nacionais e, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade por restringir a participação de quem fornecesse produtos importados, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, não provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado.

Além disso, cabe anotar que, em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinadas categorias de produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental.

Nesse contexto, propício assentar que, com a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, ocorrida com a edição da Lei nº 12.349, de 15/12/2010, nas contratações de serviços, obras e de compras por parte do Poder Público, tornou-se necessária a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis, nas especificações dos produtos, serviços ou obras, para fins de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A União, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu que as especificações para aquisição de bens e contratação de serviços ou obras pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental do objeto licitado, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Também no âmbito do Estado de Minas Gerais foram estabelecidas as diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pelo Poder Executivo estadual, conforme prevê o Decreto nº 46.105, de 2012.

Diante das razões expendidas e de acordo com as manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, entendo que a disposição contida no subitem 2.1.2, do item II, do Pregão Presencial nº 03/2018 não configurou violação aos princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual julgo improcedente a denúncia neste ponto.

## **2. Descumprimento da Lei Complementar nº 123, de 2006**

A denunciante alegou o descumprimento da Lei Complementar nº 123, de 2006, na medida em que o edital não destinou os itens com valor estimado em até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

A propósito do fato, a Unidade Técnica pontuou que a Administração não comprovou, nos autos, a inexistência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP no local ou região onde ocorreria a licitação, bem como não provou que, no município de Reduto, não haveria três proponentes com capacidade para fornecer os produtos licitados. E, às fls. 305-v e 306 do relatório, asseverou:

(...) Da análise da pesquisa de preços, constata-se que, para todos os itens a serem adquiridos pela administração, foram apresentados valores menores que R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o que se confirma com os documentos de fls. 77/79 (requisição dos produtos) e 290/291 (mapa de apuração sintético), com a ressalva de que o critério de julgamento é o “menor preço por item”.

Analisando a Ata da Sessão Pública (fls.294/295) e a documentação de habilitação acostada aos autos, constata-se que das 03 (três) empresas vencedoras 02 (duas) não se enquadram como empresas de pequeno porte, sendo estas: Pneus Turbo Peças e Acessórios Ltda (fl.150) e Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda (264).

(...)

Nesse sentido, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade do edital, pois a licitação deveria ter sido exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, afrontando, assim, o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, somado ao fato da ausência da planilha orçamentária com a estimativa do preço unitário e valor global da contratação, na fase interna e como anexo do edital.

Os defendentes reiteraram, à fl. 321, os argumentos lançados nos autos, de que “a exclusividade tratada nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 não seria aplicada quando inexistir um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP no local onde ocorrerá a licitação, e com capacidade para cumprir as exigências do instrumento convocatório”. Ressaltaram, também, amparados no inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123, de 2006, que a Administração está desincumbida de observar o critério da exclusividade nos casos em que o tratamento diferenciado não se revelar vantajoso ao ente público ou representar prejuízo ao objeto contratual.

No reexame, a Unidade Técnica, à fl. 332, assentou:

Logo, sob a égide do caso em tela, resta infrutífera a fundamentação do Sr. José Carlos Lopes e da Sra. Ana Lúcia Pereira Baia de que, em relação aos pneus, às câmaras e aos protetores, seria certo que empresas de maior porte possibilitariam melhores ofertas ao ente público, oferecendo preços mais acessíveis que as ME’s e as EPP’s, em razão do poder de compra daquelas frente aos fabricantes. Assim sendo, não merece prosperar a alegação de que, *in casu*, o tratamento diferenciado implicaria em prejuízo à Administração Pública.

Não obstante, verifica-se da Ata da Sessão Pública (fls. 294/295) que todas as 03 (três) empresas participantes da licitação foram vencedoras, sendo que 02 (duas) delas enquadram-se como EPP’s, e apenas uma não pertence a este grupo (ME’s ou EPP’s).

Destarte, em que pese a irregularidade apontada, mas considerando que não houve prejuízo de ordem financeira para a Administração Pública, como se observa, à fl. 290, do **MAPA DE APURAÇÃO (SINTÉTICO) – PREGÃO POR ITEM**, entende-se que cabe recomendação aos gestores públicos para que nos próximos certames licitatórios observem mais cuidadosamente os critérios de preferência para ME’s e para EPP’s, consoante disposições dos artigos 47 e 48, e o artigo 49 quando couber, da Lei Complementar nº 123/2006, atentando para as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014.

O *Parquet* de Contas, às fls. 342-v e 343, acompanhou a informação da Unidade Técnica, pois, a despeito da irregularidade delatada, não houve comprovação de prejuízo, pelo que opinou por recomendar ao gestor público que observe a legislação relativa à contratação de EPP e ME na realização de futuros procedimentos licitatórios.

O objeto do Pregão Presencial para o Registro de Preços nº 03/2018 consistiu na aquisição futura de pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção de veículos visando atender à frota de veículos da Prefeitura Municipal de Reduto, conforme Termo de Referência acostado às fls. 110 a 113.

Das requisições juntadas às fls. 77 a 79, o valor total estimado era de R\$308.595,43 (trezentos e oito mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) e o valor orçado para cada item licitado era inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a média apurada pela Administração em razão da pesquisa de preço realizada com fornecedores do ramo, conforme ressaí dos documentos juntados às fls. 67 a 79.

A despeito de o item VII do edital ter feito expressa remissão à “aplicação da Lei Complementar nº 123/2006”, os itens II e VI, que cuidaram, respectivamente, “das condições de participação na licitação” e “da habilitação”, não limitaram o certame à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Com efeito, o art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica.

A efetividade do propósito explicitado na lei é trazida no preceito normativo seguinte, sobretudo no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, cuja redação é a seguinte, com o meu destaque:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...]

O dispositivo transcrito, a toda evidência, impõe à Administração Pública o dever de realizar, nos itens de até oitenta mil reais, processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que essa exigência não pode ser afastada pelo mero arbítrio do administrador público.

Apura-se dos documentos encartados aos autos que todos os trinta e dois itens licitados tiveram preços cotados em valores inferiores ao limite previsto no inciso I do dispositivo legal transcrito, isto é, o valor orçado de cada item era inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Portanto, o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 03/2018, sob a perspectiva do comando preconizado no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, apresentou clara afronta ao mencionado dispositivo legal, uma vez que não previu a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Em complemento às disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 2006, deve-se averiguar se a licitação examinada estaria enquadrada em alguma das hipóteses de que cuida o art. 49 da referida Lei Complementar, cuja redação ora transcrevo:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Destaque meus).

Exatamente sob o amparo dos incisos II e III do art. 49, ora reproduzidos, que os responsáveis justificaram o formato conferido ao edital denunciado. Das razões sintetizadas, às fls. 321 e 322, verifico, concisamente, que os defendentes afirmaram a incidência das duas exceções legais, seja pela inexistência, no município de Reduto, de três empresas enquadradas como ME ou EPP com capacidade para prestar o objeto, somado ao desinteresse de participar do certame daquelas localizadas regionalmente – o que se comprova pelo fato de que apenas uma empresa local aderiu à disputa, seja porque, pelo resultado do certame, é possível concluir que a licitação foi vantajosa à Administração, que obteve preços acessíveis e condizentes com o valor de mercado.

Todavia, da documentação relativa à fase interna do certame, juntada aos autos, não se evidencia comprovação de inexistência, no local ou na região, de pelo menos três fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências editalícias, tampouco há efetiva comprovação de que o tratamento diferenciado a ser dispensado, por lei, a tais empresas seria desvantajoso para a Administração Pública Municipal de Reduto. E, ao se defenderem, os responsáveis também não apresentaram documentação comprobatória acerca das justificativas salientadas.

Em se tratando de exceção, a invocação, pela Administração, de que a concessão do tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte representava prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado depende, necessariamente, da demonstração inequívoca dessa situação, sob pena de negar eficácia ao dispositivo legal em destaque.

À vista disso, entendo caracterizada a irregularidade, quer porque a Administração Municipal não concedeu o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, quer porque não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência no local ou na região de pelo menos três fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências editalícias, como também de demonstrar o potencial prejuízo que seria causado ao conjunto do objeto licitado, caso a licitação fosse destinada exclusivamente à participação dessas entidades empresariais.

Entretanto, a responsabilização dos agentes públicos deve ser aquilatada levando em consideração as circunstâncias peculiares que se revestiu a licitação em análise.

Nessa esteira, verifico que os orçamentos juntados aos autos foram apresentados pelas seguintes sociedades empresarias: JRS Pneus Ltda. – EPP, CNPJ 07.620.907/0001-00, empresa de pequeno porte sediada em Ponte Nova (fls. 67 e 68); LOB Empreendimentos Ltda. – EPP, CNPJ 10.813.213/0001-96, empresa de pequeno porte sediada em Manhuaçu (fls. 69 e 70), Speed Eletrônicos & Suprimentos Ltda. – ME, CNPJ 13.641.412/0001-52, microempresa sediada em Manhuaçu (fls. 71 e 72); Mônica Aparecida da Silva – ME (HMD

Pneus), CNPJ 23.810.032/0001-93, microempresa também como sede em Manhuaçu (fls. 73 e 74). Há um quinto orçamento que está ilegível (fls. 75 e 76).

Participaram efetivamente da licitação: Mundial Pneus de Itapera Eireli – EPP, Pneus Turbo Peças e Acessórios Ltda. – EPP, sediadas, respectivamente, nos municípios de Jacarezinho/PR e Manhuaçu, ambas enquadradas como empresas de pequeno porte, e Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda., com sede em Rio Pomba. Todas elas foram vencedoras da licitação, conforme ressaltado da ata da sessão do certame (fls. 294 e 295) e do termo de adjudicação (fl. 296).

Depreende-se, também, do mapa de apuração (fl. 290), que o valor total da aquisição dos produtos licitados foi de R\$205.617,10 (duzentos e cinco mil seiscentos e dezessete reais e dez centavos), abaixo, portanto, do valor estimado pela Administração.

Dos dados salientados, apuro que a Administração, na fase interna do procedimento, deu preferência às sociedades empresárias da região para a formalização da pesquisa de preços; auferiu, no certame, a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, não havendo, em princípio, indícios de dano material aos cofres públicos; e contou, na licitação, com a participação majoritária de empresa de pequeno porte, de modo que, a meu ver, a ausência de destinação exclusiva dos itens com valores até oitenta mil reais a microempresa ou empresa de pequeno não ocasionou prejuízo à lisura do certame.

Dessa forma, deixo de fixar responsabilidade e, conseqüentemente, de sancionar os responsáveis pela condução do certame em exame, mas recomendo à Administração Municipal, quando for o caso, que, nos futuros editais de licitação, assegure às microempresas e empresas de pequeno porte o tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, ou, quando deixar de fazê-lo, que demonstre objetivamente a configuração de uma das hipóteses excepcionais, previstas nos incisos II a IV do art. 49 do referido diploma legal.

### **3. Ausência da planilha orçamentária com a estimativa do preço unitário e valor global da contratação**

No exame inicial da Unidade Técnica, ratificado pelo *Parquet* de Contas, foi apontado que, apesar da divergência jurisprudencial acerca da necessidade de fazer constar, como anexo do edital, o orçamento estimado com a planilha de custos unitários e valor global da contratação, tal documento deve estar inserido, forçosamente, nos autos do processo administrativo relativo ao certame. E, no caso em tela, não foi possível comprovar, na fase interna e como anexo do edital, a inclusão da planilha orçamentária com a estimativa do preço unitário e do valor global da contratação.

Contrariamente, os defendentes, às fls. 323 e 324, alegaram, em relação à planilha orçamentária, que as previsões constaram da requisição, do termo de referência e do edital, e afirmaram que foi possível identificar os produtos e os respectivos valores, bem como a origem do recurso para pagamento.

Sustentaram que, nas licitações sob a modalidade de pregão, “o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não representam requisitos obrigatórios do edital, exceto quando se o preço máximo for utilizado como critério de aceitabilidade de preços”, o que não teria sido o caso dos autos.

Alegaram, ainda, que o objetivo da Administração era otimizar a contratação e não cercear a participação de qualquer potencial licitante e que, conforme consta do mapa de apuração, foram adquiridos produtos a preço de mercado e com a qualidade esperada.

No reexame, a Unidade Técnica, às fls. 333-v a 337, reviu sua manifestação anterior, diante da comprovação da planilha orçamentária na fase interna do certame, pelo que sugeriu que fosse recomendado aos gestores que, nas próximas licitações, apresentem a planilha orçamentária como anexo do edital, independentemente da modalidade licitatória.

À fl. 343, o Ministério Público junto ao Tribunal discordou da recomendação, amparado na jurisprudência majoritária deste Tribunal de Contas de que, no caso de pregão, somente se faz necessário que o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários integre a fase interna do certame, e considerou sanada a irregularidade.

A esse respeito, ressalto que, na licitação sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, constitui faculdade da Administração, pois, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, a inserção do orçamento nos autos do processo licitatório é suficiente para a regularidade do certame.

Em face do inafastável atendimento aos princípios da transparência e da publicidade, esclareço, por oportuno, que não defendo que as informações contidas no orçamento estimativo sejam omitidas ou mantidas em sigilo pela Administração, porquanto a consulta a tal documento deve ser assegurada àqueles que postulam conhecer o inteiro teor das planilhas de custos, com vistas a viabilizar a formulação de suas propostas. Todavia, da análise da legislação de regência, subsumo que a oferta de tais informações, na fase interna do certame, garante o necessário cumprimento ao comando normativo.

A propósito, o Tribunal de Contas da União firmou o seguinte entendimento sobre a matéria:

4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. **No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.** (Acórdão 392/2011 Plenário). (Destques meus).

E, compulsando os autos, constatei, conforme salientado linhas atrás, que a Administração Municipal de Reduto realizou, na fase interna do certame, a pesquisa de preço com os fornecedores do ramo (fls. 67 a 79) e elaborou tabela de requisição dos produtos (fls. 77 a 79), com a descrição dos valores unitários e totais.

Em que pese não constar especificamente a planilha de preços unitários, pode-se inferir, dos documentos que compõem o processo licitatório, que a Administração deu publicidade aos dados e elementos necessários à participação e formulação das propostas pelos interessados no Pregão Eletrônico nº 03/2018, razão pela qual não vislumbro irregularidade e julgo improcedente a denúncia nesse particular.

### III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes as objurgatórias na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 03/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Reduto, constantes na denúncia, por entender irregular a falta de previsão editalícia, visando admitir a participação exclusiva de microempresa e de empresa de pequeno porte em todos os itens do certame, em desacordo com as disposições contidas no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação da Lei Complementar nº 147, de 2014.

Contudo, deixo de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que a mencionada irregularidade não frustrou o caráter competitivo e, por conseguinte, não acarretou prejuízo à lisura do certame e à Administração Pública.

Recomendo ao atual gestor, que, nos futuros procedimentos licitatórios, assegure à microempresa e empresa de pequeno porte tratamento diferenciado e favorecido, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, ou, quando deixar de fazê-lo, que demonstre objetivamente a configuração de uma das hipóteses excepcionais previstas nos incisos II a IV do art. 49 do referido diploma legal, como também que se atente ao conteúdo do ato convocatório, a fim de evitar o cometimento de incorreções técnicas.

Intime-se também a denunciante desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos das disposições regimentais em vigor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em **I)** julgar parcialmente procedentes as objurgatórias na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 03/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Reduto, constantes na denúncia, por entender irregular a falta de previsão editalícia, visando admitir a participação exclusiva de microempresa e de empresa de pequeno porte em todos os itens do certame, em desacordo com as disposições contidas no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação da Lei Complementar nº 147, de 2014; **II)** deixar de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que a mencionada irregularidade não frustrou o caráter competitivo e, por conseguinte, não acarretou prejuízo à lisura do certame e à Administração Pública; **III)** recomendar ao atual gestor, que, nos futuros procedimentos licitatórios, assegure à microempresa e empresa de pequeno porte tratamento diferenciado e favorecido, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, ou, quando deixar de fazê-lo, que demonstre objetivamente a configuração de uma das hipóteses excepcionais previstas nos incisos II a IV do art. 49 do referido diploma legal, como também que se atente ao conteúdo do ato convocatório, a fim de evitar o cometimento de incorreções técnicas; **IV)** determinar a intimação também da denunciante desta decisão; **V)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos das disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de setembro de 2018.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

jc/jb

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência